

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000099/96-28
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849
RECURSO Nº : 119.184
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Redução ALADI.

Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78 da ALADI.

Cabível a exigência referente aos juros de mora.

Excluídos os juros intercorrentes.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da exigência os juros intercorrentes, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Ubaldo Campello Neto que excluía os juros integralmente e as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham os juros. Designado para redigir o voto referente aos juros intercorrentes o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/02/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

04 FEV 1999

Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/51, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA).

ALADI-MERCOSUL

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução por se tratar de mercadoria embarcada diretamente de país não signatário do Acordo ALADI, contrariando o artigo 4º da Resolução 78, Decreto 98.974/90, tudo conforme Termo de Verificação anexo, que deste faz parte integrante.....”

Referido Termo (às fls. 42/48, incluindo Anexos), esclarece:

01) que a PETROBRÁS adquiriu petróleo da empresa venezuelana CARPOVEN S/A, no valor total FOB de US\$ 10.969.640,85, conforme cópia da fatura 9405E069, contrato de câmbio 94/045138, Banco do Brasil- recebedor Banco Central da Venezuela;

02) que, conforme cópias de conhecimento de embarque e de Certificado de Origem de emissão de Bonaire Petroleum Corporation N.V., o petróleo adquirido da empresa venezuelana foi entregue e embarcado no navio “Morretes”, em porto de país não signatário da ALADI, isto é, Bonaire, Antilhas Holandesas;

3) que, embora o Certificado de Origem emitido pela empresa Bonaire Petroleum Corporation N.V. mencione “produto de origem venezuelana”, não há uma prova irrefutável da origem do produto, que foi embarcado diretamente daquele país, não signatário do Acordo da ALADI;

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

4) que, pela DI 000232/94, a mercadoria foi desembaraçada com Imposto de Importação reduzido, o mesmo ocorrendo com referência às DIs. 1085/95 e 1141/95 (aquisição de petróleo da empresa venezuelana e embarque em Bonaire, Antilhas Holandesas);

5) que as reduções solicitadas pela importadora com base no Decreto 805/93, referidas no item 4 acima, contrariam o Decreto 98974/90 que dispõe sobre a execução do Estabelecimento do Regime Geral de Origem, conforme Resolução 78, art. 4º: "Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo;

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

I. o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

II. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e

III. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga, descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação".

6) que, pelo Certificado de Origem e conhecimentos correspondentes às DI's anteriormente citadas, os embarques foram feitos diretamente de país não signatário do Acordo, não se tratando de transbordo e armazenamento por trânsito por motivos geográficos ou de transporte.

7) que, assim, a PETROBRÁS gozou de uma redução injustificável do Imposto de Importação.

8) que, finalmente, embora tenha sido regularmente intimada a apresentar todos os documentos referentes à DI 000232, para verificação de irregularidade quanto à origem, não apresentou comprovante de que a mercadoria tenha sido armazenada temporariamente sob a vigilância da Autoridade Aduaneira de Bonaire, apresentando, apenas, Certificado de Origem assinado por Bonaire Petroleum Corporation N.V., com cópia de Certificado de Origem de remessa de petróleo da

Emulch

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

Venezuela para ALMAEX em Bonaire, documentos que não satisfazem os requisitos para a redução havida.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 54/68), argumentando:

A) PRELIMINARMENTE.

Que é executora do monopólio estatal de petróleo conforme descrito na Carta Magna e, como tal, tem a responsabilidade de manter o abastecimento nacional de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, ocupando posição peculiar em face da economia nacional.

Que suas atividades se subordinam às razões de Estado, o que, muitas vezes, não lhe permite cumprir certas determinações burocráticas.

Que, em função dessa situação e de suas finalidades estatais, foi promulgada a Lei 4.287/63, pela qual a empresa fica isenta de penalidades fiscais.

Que, neste sentido, já houve Decisão a ela favorável, do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o que espera que a preliminar apresentada seja aceita, declarando-se insubsistente o Auto de Infração.

B) DO MÉRITO

Que as importações foram feitas com redução do Imposto de Importação, com base no Decreto 805/93, não havendo qualquer questionamento por parte da Alfândega, restando comprovado que a isenção pleiteada encontra respaldo na legislação de regência.

Que o que provocou a autuação foi o possível descumprimento ao disposto no Regime Geral de Origem, aprovado pelo Decreto 98974/90 e da Resolução ALADI nº 78, artigo 4º.

Que não apresentou à Alfândega documentos comprobatórios de que os produtos importados através de embarques em Bonaire, tem como país de origem a Venezuela.

Que, por haver necessidade de declaração emitida pela Carpoven, atestando que os produtos foram transportados em trânsito por Bonaire, com armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade competente daquele país, e que o trânsito se justificava por motivos geográficos ou considerações referentes ao

EMUCH

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

transporte, bem como por ser imprescindível a exibição dos Certificados de Origem emitidos e autenticados pela autoridade aduaneira de Bonaire, evidenciando a origem venezuelana, o navio responsável pelo transporte da Venezuela até Bonaire (com a indicação de data, porto de embarque e quantidade), para que se possa vincular os embarques aos respectivos Certificados de Origem emitidos pela Venezuela, está providenciando toda a documentação pertinente, junto às autoridades daqueles países, reservando-se o direito de apresentá-la posteriormente.

Que a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 não se aplica à matéria objeto deste processo, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 36, de 05/10/95, pelo qual não se pode lançar multa tão pesada em razão de um pedido de benefício fiscal que é reconhecido mas, por questões de ordem burocrática, não pode, de acordo com o Fisco, ser utilizado.

C) DO PEDIDO.

Esperando poder apresentar à Alfândega, no menor tempo possível, os documentos relativos à origem da mercadoria, solicita, preliminarmente, que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, em relação à multa aplicada, uma vez que a PETROBRÁS está isenta de penalidades fiscais, por força da Lei 8.287/63; e, no mérito, que a ação fiscal seja julgada improcedente ou que, se este não for o entendimento do Douto Julgador, que se retire do crédito tributário a parte relativa à multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91.

Tendo sido o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, para prosseguimento, foi constatado que a fundamentação legal dada ao Auto de Infração deveria estar equivocada, uma vez que o diploma legal citado (Decreto 98.974/90) trata de matéria estranha à lide, com o que o mesmo retornou ao órgão autuante, para que fosse verificada melhor hipótese de capitulação. (fls. 72).

Em cumprimento ao citado despacho, foi lavrado o Termo Complementar a Auto de Infração de fls. 96/97, para saneamento do enquadramento legal, em virtude de ter havido manifesto erro de citação do Decreto 98.974/90 às fls. 42 e 50, retificando o número do Decreto para 98.874/90 e ratificando tudo o mais constante do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração do Imposto de Importação (fls. 42, 49, 50 e 51). Na ocasião, o Auditor Fiscal autuante, considerando a reabertura de prazo para manifestação da defesa, juntou cópia da DI 000161, de 18/05/95, referente a importação de petróleo das Antilhas Holandesas, adquirido de Carpoven S/A, Venezuela, com conhecimento de embarque de Bonaire Petroleum Corporation, argumentando que, naquela hipótese, a autuada reconheceu, implicitamente, a inexistência do direito à questionada redução, uma vez que procedeu ao recolhimento integral do Imposto de Importação.

EMUCH

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

Tendo sido reaberto o prazo para impugnação, a interessada não se manifestou.

Reencaminhado o processo à DRJ em São Paulo, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 14.145/97-41.921 (fls. 100/103), com a seguinte Ementa:

“ALADI- Mercadoria Originária de País não Participante da ALADI-

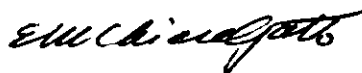
Mercadoria em trânsito por países não participantes somente fazem jus aos benefícios fiscais se cumprirem os requisitos da Resolução 78 da ALADI. No entanto, a mera solicitação incabível de preferência percentual negociada em acordo internacional não constitui infração punível com multa de ofício, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.”

Desta Decisão, a Autoridade singular recorreu de ofício a este Colegiado, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo o artigo 1º da Lei 8.748/93.

Às fls. 110/115 consta Recurso tempestivo, interposto pela interessada, no qual ela ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória, com referência a documentação comprobatória da origem da mercadoria a ser obtida junto às autoridades da Venezuela e de Bonaire, complementando sua defesa em relação aos juros e multa de mora. Quanto a estas matérias, argumenta que existe farta jurisprudência emanada deste Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de se considerar devidos os juros e a multa de mora apenas a partir da decisão definitiva na esfera administrativa, ocasião em que se pagará, se for o caso, os tributos devidos. Reitera que não pode ser penalizada de forma tão pesada porque pediu uma redução de imposto e, em razão de fatores supervenientes, não ter ainda conseguido entregar a documentação comprobatória de seu direito à referida redução.

Reafirmando sua intenção de apresentar à Alfândega os documentos relativos à origem das mercadorias, no menor prazo possível, para comprovar o alegado neste processo, requer que seja reformada, na parte que lhe foi desfavorável, a decisão de primeira instância e se for julgada procedente a ação fiscal quanto ao Imposto de Importação, que se retire do crédito tributário a parte relativa aos juros e multa de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Entendo deva ser afastada a exigência dos juros no período compreendido entre a apresentação de tempestiva impugnação e o trânsito em julgado da decisão improvendo o recurso apresentado.

O presente posicionamento procura afastar o contribuinte de exigência contrária aos princípios que norteiam a garantia constitucional de ampla defesa, pois, como verificamos em inúmeros casos por nós analisados, os juros superam o valor do tributo, ao restringir a intenção do contribuinte de manifestar-se contrariamente a exigência fiscal.

Ademais, quanto maior a demora no julgamento dos pleitos administrativos, maior benefício advirá ao fisco, em detrimento do contribuinte, enquanto que aquele somente responde por juros na forma do direito civil.

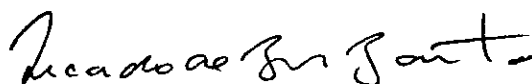
Contrariamente ao que acreditam alguns, inúmeras são as situações em que o contribuinte não busca com a impugnação simplesmente protelar e, sim, afastar legitimamente exigência fiscal que entende descabida, exercendo direito garantido pela Carta Magna, cujo processo está regido pelo Decreto 70.235/72.

Entendo cabível a exigência no período antecedente à ação fiscal, pois somente a impugnação tempestiva tem o condão de suspender a exigência fiscal.

Não há que se afirmar incidir na espécie o parágrafo primeiro do art. 151 do CTN, pois os juros de mora incidentes e relativos ao período anterior a impugnação convertem-se em obrigação principal, no momento em que intimado o contribuinte para recolher o tributo e seus acréscimos, dentre eles os juros, impugna a exigência tempestivamente.

Assim concluindo, afasto a exigência fiscal relativa aos juros intercorrentes, em face da impugnação tempestivamente apresentada, suspensiva da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

VOTO VENCIDO EM PARTE

Trata o presente processo de recurso de ofício, apresentado pelo Julgador Monocrático, uma vez que o crédito tributário por ele exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na legislação pertinente, bem como de recurso voluntário interposto pela interessada, referente às matérias em relação às quais a decisão de primeira instância administrativa lhe foi desfavorável, quais sejam, exigência do Imposto de Importação, juros e multa de mora.

Primeiramente, passo à análise do recurso de ofício.

A empresa PETROBRÁS submeteu a despacho aduaneiro, através das DIs nº.000232, de 26/08/94, nº 001085, de 25/09/95 e nº 001141, de 10/10/95, a mercadoria "petróleo bruto, a granel", pleiteando redução da alíquota do Imposto de Importação de 20% para 14,40%, com referência à primeira DI e de 17% para 12,24%, nas duas outras DIs, com base no Decreto nº. 805/93 - redução ALADI.

Por não ter sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/51, para exigir da importadora o recolhimento do crédito tributário correspondente à diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, sendo exonerada da exigência fiscal a parcela correspondente à penalidade aplicada, qual seja, àquela capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

Na hipótese vertente, a aplicação de tal penalidade, como bem decidiu a autoridade singular, não é pertinente.

O fato de a importadora ter requerido benefício fiscal incabível não significa, por si só, ter ela cometido qualquer tipo de infração.

Vejam meus ilustres pares que eu salientei a expressão "incabível", não aceitando a argumentação da autuada de que o benefício fiscal, embora reconhecido, não pode ser utilizado, no entendimento do Fisco, por questões de ordem burocrática (item 16 da peça impugnatória).

Isto porque as peças constantes dos autos não permitem inferir que o benefício fiscal pleiteado estaria amparado pela legislação citada.

EMILIA

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Passemos, agora, à análise do recurso voluntário.

Preliminarmente, alega a interessada que, por ter uma situação peculiar, em face da economia nacional (executora do monopólio estatal do petróleo), e por força do disposto no artigo 1º da Lei 4.287/63, “está isenta de penalidades fiscais...”

Tal argumentação, contudo, não a socorre, como bem esclareceu o Julgador monocrático em sua decisão. Isto porque a Constituição Federal de 1988 não recepcionou referida lei, ao dar às empresas públicas e às sociedades de economia mista o mesmo tratamento fiscal outorgado às empresas do setor privado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 173.

Assim, a Carta Magna ora vigente revogou o tratamento tributário privilegiado dado à PETROBRÁS pela Lei 4.287/63, com o que cai por terra a pretensão da recorrente fundamentada em legislação já ultrapassada.

A exigência tributária mantida refere-se ao Imposto de Importação, juros e multa de mora, uma vez que as reduções pleiteadas pela importadora com base no Decreto 805/93 estariam contrariando o Decreto 98.974/90, que trata da execução do Estabelecimento do Regime Geral de Origem, conforme Resolução 78, art. 4º.

De acordo com o dispositivo citado, “para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

I) o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte:

II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e

emula

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

III) não sofram, durante seu transporte ou depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar a sua conservação.

Conclui-se, portanto, que o artigo 4º da Resolução 78 permite que as mercadorias sejam submetidas a trânsito em países não participantes do Acordo, sob vigilância da autoridade aduaneira daqueles países e desde que obedeçam aos requisitos ali elencados.

No processo em análise, os Certificados de Origem e Conhecimentos que instruíram os despachos aduaneiros referentes às DIs. 000232, 001.085 e 001.141 comprovam que as mercadorias foram embarcadas diretamente de país não signatário do Acordo, sem contudo restar provado que tal fato tratava-se de transbordo ou armazenamento temporário por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte.

Além disso, como bem salientou a autoridade “a quo” em seu julgado, a comprovação da origem do produto importado para o qual se pretenda o benefício de alíquota favorecida disposta em acordo internacional, “deve ser feita mediante a apresentação de Certificado de Origem emitido por entidade competente, em conformidade com o artigo 434 do Regulamento Aduaneiro - RA/85”.

Na hipótese de que se trata, estes documentos foram emitidos pelo exportador (Bonaire Petroleum Corporation N.V.) e não por entidade regularmente credenciada para certificar a declaração do mesmo importador e emitir os referidos Certificados.

Assim, não há como aceitá-los para o fim proposto.

Embora os Certificados de Origem constantes dos autos mencionem ser a mercadoria “de origem venezuelana”, tal fato não restou, efetivamente, comprovado.

Cabe salientar que a empresa não logrou êxito na obtenção dos documentos comprobatórios da origem do produto junto às autoridades daqueles países, não os apresentando à autoridade aduaneira, até o presente momento, s. m. j.

No que se refere aos juros e à multa de mora, melhor sorte não deve ser dada às argumentações da recorrente.

No meu entendimento, tanto os juros de mora, quanto a multa de mora decorrem do não recolhimento do tributo, quando de seu vencimento.

Emira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.184
ACÓRDÃO Nº : 302-33.849

Na hipótese de que se trata, para efeito de cálculo, o Imposto de Importação tem seu fato gerador ocorrido na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo, nos exatos termos do artigo 87, inciso I, do RA/85.

Apurada diferença no recolhimento do Imposto de Importação efetivamente devido, sujeita-se o importador à aplicação de juros e multa de mora.

Cabe salientar, contudo que, na hipótese dos autos, a multa de mora não foi lançada, com o que torna-se impossível qualquer forma de tratamento da matéria.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso voluntário por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Conselheira